

A POLÍTICA CRIMINAL ANTIDROGAS E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Mateus Andrade de Araújo (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

Resumo

Este trabalho se propõe a desvendar a questão: A seletividade punitiva da política criminal antidrogas se aproxima do direito penal do inimigo? Tal levantamento se faz com o devido estudo da política antidroga, bem como o desenho aprofundado da criminologia critica, e do Direito Penal do Inimigo. É certo que nos últimos anos se acalora as reflexões sobre a política bélica de repressão ao tráfico de drogas. Países como Portugal e Uruguai dão os primeiros passos na contramão da repressão, quando descriminalizam o uso de drogas. Assim, buscam-se identificar a evolução legislativa de combate as drogas no ordenamento jurídico nacional e desvendar o Direito Penal do Inimigo teorizado pelo penalista alemão Gunther Jakobs. Destarte, finda desvendar se a seletividade punitiva é uma realidade bivalente, empregada na política criminal antidrogas e no Direito Penal do Inimigo, a ponto de aproximá-las. O enfretamento do tema se dá através de um estudo documental e bibliográfico, expresso no cotejo da doutrina pertinente ao tema, estudo legislativo e dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014. Não distante, o método empregado é o dialético, pois parte do colóquio entre autores e dados, o que torna mais assertiva as conclusões obtidas. Ao fim, o que se observa é a flexão positiva a pergunta levantada na medida a se confirmar as hipóteses pesquisadas.

Palavras chaves: tráfico de drogas; direito penal do inimigo; seletividade punitiva.

ABSTRACT

This work proposes to solve the issue: The punitive selectivity of criminal policy anti-drugs approaches the criminal law of the enemy? This survey is done with due study of policy anti-drugs, as well as the detailed design of the Criminology criticizes, and the Criminal Law of the enemy. It is true that in recent years have heated reflections on the war policy and repression drug trafficking. Countries such as Portugal and Uruguay were the first states they walked in the opposite direction of repression, when they decriminalized the use of toxic. So, seek to identify the legislative developments to combat drugs in national legal systems and uncover the criminal law of the enemy theorized by a German Expert in criminal science Gunther Jakobs. Thus, after revealing that the punitive selectivity is a reality bivalent, employed in criminal justice and policy anti-drugs in the criminal law of the enemy, the point

of bringing them approximate. The coping of the theme if give through a documental study and literature, expressed in the comparison of the doctrine relevant to the topic, study legislative and statistical data from the National Survey of Information Prisons INFOPEN - December 2014. Not far, the method employed is the dialectic, as part of talks between authors and data, which makes it more assertive the conclusions obtained. In the end, what is seen is the positive bending the question raised as to confirm the hypothesis investigated.

Keywords: drug traffic; the criminal law of the enemy; Punitive selectivity

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo selvagem da pós-modernidade cria a figura do marginal, grupo de indivíduos que não se encontram inseridos na sociedade de consumo. O Estado de bem estar social foi deixado de lado, tomando-se forma a sociedade da exclusão. E é neste contexto que surge a “guerra contra as drogas”, termo utilizado por presidentes norte americanos nos anos setenta, para difundir no âmbito internacional a figura do inimigo da pátria.

Quando me refiro à pós-modernidade faço referência ao corte epistemológico desenhado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, que não apresenta rigor numérico em sua definição, mas por sua vez define como o mundo capitalista que surge com o fim do “Welfare State” – Estado de bem estar social, com o “racionalizar”, que seria não criações de empregos, e o “emagrecimento” da força de trabalho. Conceitos retirados de sua obra intitulada O mal-estar da pós-modernidade (Bauman, 1998).

Todavia, os ensinamentos de tal sociólogo tornam-se mais relevantes para este trabalho ao identificar na sociedade de consumo a existência de consumidores falhos que são vistos como criminosos, ou seja, temos a criminalização da pobreza. A guerra contra as drogas e a política de lei e ordem disseminam o pânico e trazem a tona a criminalização de uma classe. Assim, a lei de drogas possui uma face oculta que seria o controle social em sua face capitalista.

Destarte, o estudo da política criminal de combate às drogas mostra-se primordial para a compreensão da justiça criminal, exercida tanto pelo poder judiciário como pelo poder executivo. Tal política é o maior vetor de criminalização dos novos tempos. Segundo informações do Ministério da Justiça o número de presos por tráfico cresceu de dezembro de 2007 a igual período de 2012, 111,00%, ou seja, a população carcerária presa por tráfico de drogas mais que dobrou nos últimos anos, e cresce em ritmo mais acelerado que as demais infrações.

Dos marginalizados vê-se a seletividade punitiva visto que os traficantes de drogas são pobres de baixa escolaridade. A eles estão reservados os rigores da lei penal e a proximidade com a corrente defendida pelo penalista alemão, Gunther Jakobs, intitulada Direito Penal do Inimigo (Moraes, 2006).

O Direito Penal do Inimigo encontra-se refúgio na crescente onda de criminalização no mundo pós-modernidade, concedendo mais poder ao Estado no combate da

criminalidade. Não a criminalidade sob sua ótica conglobante¹, mas sim na criação por meio de leis extravagantes, de exceção, que imputam penas mais severas a agentes infratores de crimes especiais e ou suprimem garantias constitucionais anteriormente consolidadas.

Há que se ressaltar o fato de que tal corrente está intimamente ligada ao direito penal do autor no qual a tipificação do delito deriva da personalidade do agente, punindo-o pelo que é, e não por sua ação ou omissão, livre e consciente. Tanto o direito penal do inimigo como o direito penal do autor deixa de lado critérios objetivos para a análise do fato. A lei 11.343/06, lei de drogas, ao diferenciar o crime de tráfico para o crime praticado pelo usuário de drogas utiliza de critérios objetivos, porém é omissa, deixando aos juristas margem subjetiva de interpretação.

Pode-se observar que com a crescente onda de criminalidade o legislador busca acalantar a sociedade aprovando leis especiais que muito se aproximam do pensamento de Gunther Jakobs. E é sob esta questão que este trabalho estabelece seus fins. A análise da política criminal de guerra às drogas, em especial a lei de drogas, sob o viés do modelo de segregação e exclusão defendido por Gunther Jakobs.

Tal discrepância de tratamento acarreta na eliminação de direitos fundamentais do indivíduo, seja garantia processual ou material. Não é possível visualizar em Jakobs o agente infrator como cidadão detentor de direitos e deveres, pois os transgressores rotulados como inimigos não possuem certos direitos fundamentais, inerente à pessoa. Assim sendo, o Direito Penal do Inimigo destoa da clássica ideia de dignidade da pessoa humana, embasada no Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana estabelece as bases da cidadania, que deve ser compreendida como o conjunto de direitos civis, sociais e políticos que compõe o Estado Democrático de Direito. Deve-se pensar na inclusão social como um dos objetivos desta República, tendo como legítimo todo o cidadão brasileiro. Tal afirmação encontra-se refúgio no artigo 3º, incisos I, III e IV da Carta Magna de 1988. Logo, cabe ao Estado apresentar políticas públicas voltadas para a diminuição das desigualdades. Mas será que a política antidrogas abarca tal fim?

Para um dos criminólogos mais gabaritado da atualidade, o italiano, já falecido, Alessandro Baratta, provavelmente a resposta é negativa, visto que discute sob a égide da criminologia crítica a seletividade do sistema penal, trazendo à tona a discriminação dada aos pobres, negros e egressos do sistema. Pode-se afirmar que seu modelo ideal seria um sistema criminal longe das desigualdades encontradas na sociedade brasileira.

¹ O termo criminalidade conglobante é empregado como referência à totalidade dos infratores que praticaram figuras típicas descritas em lei penal incriminadora, seja ela extravagante ou não, de exceção ou não.

Reverbera em igual sentido a realidade trazida pelo Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Orlando Zaccone, que em sua obra *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas* (D'elia Filho, 2007), afirma acreditar que as comunidades carentes encontram-se a margem da sociedade, pouco assistidas pelo poder público, sendo que, neste cenário, a única instituição estatal que chega neste seguimento social é a polícia. Há que se ressaltar que a polícia é o braço forte do Estado e instituição que compõe a justiça criminal. Acrescento como conclusão lógica, as palavras do Ex-delegado Geral do Estado do Rio de Janeiro, Helio Luz, (*Notícias de uma guerra particular*, 1999) ao afirmar que a polícia está vinculada a uma má prática de trabalho, avistando nos “favelados” o mal a ser combatida, ameaça à sociedade elitizada.

Assim, a grande dificuldade, nos dias de hoje, é acolher a cidadania em seu pleno desenvolvimento. As políticas públicas devem buscar atingir todos os extratos sociais, bem como promover a igualdade material e formal. A cidadania está ligada aos mecanismos jurídicos políticos de integração social, garantindo dignidade e igualdade material aos marginalizados, pois estes nunca foram perdidos.

Este trabalho, portanto, se propõe a desvendar a questão: A seletividade punitiva da política criminal antidrogas se aproxima do Direito Penal do Inimigo? Tal levantamento se faz com o devido estudo da política antidroga, bem como o estudo aprofundado da criminologia crítica, e do Direito Penal do Inimigo, sempre à luz dos ditames da cidadania.

Logo, identificar um paralelo entre a política antidroga e o Direito Penal do Inimigo é discutir uma questão de cidadania, é integrar a sociedade e é amadurecer o debate sobre o futuro da lei de tráfico. Tudo isso se intensifica com a recente onda de descriminalização, o que torna o tema cada vez mais próximo da sociedade brasileira, visto que na América do Sul, o Uruguai, legalizou a produção, a venda, e o porte para fins recreativos da cannabis (vulgarmente conhecida como maconha).

Nesta toada, este projeto possui relevância acadêmica quando busca fornecer subsídio ao debate, com a análise da corrente defendida pelo penalista alemão, Gunther Jakobs, em contraponto com a política nacional proibicionista das drogas, considerando as características dos detidos por crime desse gênero.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

a) ABORDAGEM HISTÓRICA DA POLÍTICA DE DROGAS

A guerra foi declarada. Os Estados Unidos da América foram contaminados com a “*perturbação social*” (OLMO, 1990), sem precedentes. Se pronunciar tais orações em voz alta diria ser digna das manchetes dos telejornais. Pois bem, se estivéssemos nos Estados

Unidos em plenos anos setenta isto seria verdade. A verossimilhança se estabelece na política defendida pelo governo norte americano de combate às drogas. O discurso definia a heroína como a “perturbação social”, tendo o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarando-a “*o primeiro inimigo público não econômico*” (OLMO, 1990). Segundo a criminalista Venezuelana, Rosa Del Olmo (1990), a pujança do discurso estava diretamente relacionada com os novos usuários de droga. Na década anterior, de sessenta, o consumo de heroína se limitava aos guetos e subúrbios, todavia no início da década de setenta seu consumo era generalizado. Os jovens brancos haviam experimentado da “peste” e agora fazia parte do seu dia a dia.

Ledo engano acreditar que o problema era tão raso. Os ex-combatentes da guerra do Vietnã eram os grandes consumidores de heroína. Os mocinhos, heróis de guerra, usavam substância regaçada pela opinião pública. Atrélava-se o uso de entorpecente, mais significativamente o consumo de heroína, aos guetos negros e empobrecidos.

Pondera-se que a geopolítica trilhou caminhos sinuosos visto que “*os norte americanos viciados em heroína se converteram em vítimas da empresa criminosa mais rentável conhecida pelo homem*” (OLMO, 1990 *apud* ALFRED W 1973). Agora, tinha chegado a hora de se rever o discurso e exterminar com o mau pela raiz.

O velho discurso ético-jurídico que havia ganhado força nos anos de 50 e 60, ainda era muito arraigado na sociedade americana. O debate girava em torno de uma questão moral. E é neste ponto, que com a devida vênia, deve-se dar enfoque. Busco refúgio na obra do professor da Universidade de São Paulo, Yves de La Taille (2007), visto a sensatez de suas palavras, quando analisa o conceito de ética e moral. Do estudo etimológico vemos a moral como um vocábulo que deriva do latim e ética de origem grega, no entanto, a semântica as aproxima, visto que no decorrer da história foram empregadas na análise dos costumes humanas (LA TAILLE, 2007).

Se, em linhas gerais, entendermos a moral como o “dever ser” imposto ou não pelos costumes sociais, certamente a moral da sociedade norte americana impunha o dever de “não usar drogas”. Assim, “*alguns deveres morais correspondem a exigências sociais, às vezes consagrados pelo Poder Judiciário. É, por exemplo, o caso das normas “não matar” e “não roubar”. Elas são justificadas moralmente (respeito à vida e à propriedade de outrem) e sua transgressão acarreta sanções penais (cadeia, multa)*” (LA TAILLE, 2007). De mesmo modo, o não uso de droga é entendido como um dever moral correspondente a uma exigência social. Traça-se paralelo entre a moral e a normalização das drogas, e consequentemente o discurso até então adotado.

Vera Malaguiti tenta justificar a origem desse fenômeno:

Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão de obra no período da depressão. O mesmo ocorreu com a migração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos os trabalhadores negros do algodão foram vinculados à cocaína, criminalidade e estupro, no momento de luta por emancipação (BATISTA, 2003, p. 81).

O repúdio era notável e de muito a imprensa, escrita, falada e televisiva, colaborava com isso. O pânico era geral. Mas como aplicar tal discurso pós-guerra do Vietnã? O estereótipo do mundo das drogas havia colidido com as características dos novos usuários. Estes não eram imigrantes mexicanos ou chineses, nem muito menos negros.

Neste momento histórico, anos setenta, pós-guerra do Vietnã, é que toma força o discurso médico-sanitário. Passa-se a ver o usuário de droga como a vítima do mal, o doente infectado pela “peste”. Surge à figura do dependente químico, usuário de substância entorpecente. Agora a questão moral passava a ser vista como um problema de saúde pública. A figura do consumidor de droga deixa de ser um mau para ser visto como um doente que precisa de ajuda de toda a sociedade.

Aparentemente o discurso tinha evoluído e se adaptado, porém a questão continuava sem solução. A tão aclamada liberdade norte americana estava em cheque, pois os jovens norte americanos encontravam-se à *mercê* da máfia. Os carteis de Cali e Medellín são na opinião do Professor Maurides de Melo Ribeiro (2013) os carteis mais conhecidos, sem deixar de fazer referência a Máfia Nigeriana e a famosa Máfia Russa.

Os lucros com a venda ilegal de substâncias entorpecentes escoavam pelos dedos do fisco americano. Em 1983, na gestão Reagan, pesquisa realizada e publicada no informe do Comitê Econômico Conjunto estimava que os valores da sonegação tributária dos negócios da droga giravam em torno de 100 bilhões de dólares (OLMO, 1990). Para efeito comparativo o que se sonegava nos EUA com o comercio de drogas equivalia à metade do PIB brasileiro no mesmo ano (1983), que era de pouco mais de 202 bilhões de dólares².

Na contra mão, em sentido contrário o governo norte americano instituiu órgãos diretamente relacionados com o combate ao tráfico. O grande exemplo é a criação em 1973 do *Drug Enforcement Agency*, que viria a ser chamada de *Drug Enforcement Administration* e amplamente conhecida pelas siglas DEA. Veja que o orçamento da instituição saltou de

² Dado obtido no site do Banco Mundial (<http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?page=6>). Acesso em 08/02/2016.

pouco mais de 74 milhos de dólares no ano de sua inauguração para 1,2 bilhão de dólares no ano de 1985³ e atualmente possui gastos que giram em torno de 2,2 bilhões de dólares⁴.

A política criminal antidrogas aplicada até então ganhava força no debate popular. Os jornais massificavam o estereótipo do mundo das drogas, se assim podermos nos referir. A nação mais poderosa do mundo tinha que expandir a política repressiva com força total. Então, a guerra nunca acaba só ganha força, pois agora assumiria caráter internacional.

A globalização da política repressiva esta diretamente relacionada com a ONU⁵. Em 1971, a organização aprova o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas e em 1972 inclui substâncias como a anfetamina na Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961. Para Greco Filho a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, ratificada pelo Brasil em 19 de junho de 1964, é um dos marcos expressivo na internacionalização da repressão, quando estabelece “*as medidas de controle e fiscalização, prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos*”, bem como “*fixada a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes*” (FILHO, GRECO, 2010).

A inteligência internacional corroborou a seu modo no combate ao tráfico internacional de drogas. Destacam-se as atividades desenvolvidas pela INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal, órgão não pertencente aos quadros da ONU, figurando como “*um grande serviço público internacional, produto da cooperação racional e bem entendida entre as distintas polícias nacionais que a compõem*” (FILHO, GRECO, 2010). A ONU, por sua vez, emitiu série de resoluções enaltecendo os bons préstimos do órgão (INTERPOL), no desenvolvimento de perfis de traficantes de drogas e prestando apoio técnico a diversas instituições policiais ao redor do mundo (FILHO, GRECO, 2010).

b) A POLÍTICA ANTIDROGAS E SUA ROUPAGEM LEGAL

Em terras tupiniquins, já no Brasil colonial, podemos observas certa regulamentação sobre os tóxicos, visto as Ordenações Filipinas de 1603. Se sacudirmos a leitura de seus

³ OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 64.

⁴ Dado obtido no site do DEA (<http://www.dea.gov/about/history.shtml>). Acesso em 12/02/16.

⁵ “A partir da II Guerra Mundial, foram os organismos internacionais, particularmente a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), que contribuiu para a universalização de diversos modelos – com seus respectivos discursos sobre as drogas proibidas e suas características. A primeira organização, por meio de seus informes técnicos elaborados por especialistas da medicina e da farmacologia fundamentalmente; e a segunda, não apenas através de suas comissões de Especialistas (muitos provenientes das ciências médicas, mas com uma importante presença de juristas), mas sobretudo com a promulgação de seus diversos convênios e protocolos e com a criação de uma série de organismos encarregados de sua aplicação. Um exemplo ressoante é a *Convenção Única sobre Estupefacientes* de 1961 e o *Protocolo* de 1972”. (V. OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 27)

artigos, observar-se-á no livro V, título LXXXIX, a seguinte redação: “Que ninguém tenha em casa rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”⁶.

Pois bem, este seria o primeiro marco legislativo sobre a posse de substâncias psicoativas. Quando se questiona sua efetiva aplicação pelos órgãos estatais, há que se fazer algumas ressalvas. Para o Professor Maurides Ribeiro (2013) tal disposição legal não deixou de ser mera norma programática, dotada de inexpressiva eficácia (conceito Kelseniano). Destaca que *“até pela falta de um órgão judiciário local responsável pela sua aplicação, restavam distantes da realidade cotidiana da colônia e, no mais das vezes, seus conflitos eram solucionados por disposições locais como provimentos municipais”*. O que extrai incipiente sua aplicação no Brasil colonial.

No Código Penal do Império não se observa qualquer menção a substâncias entorpecentes. Tendo somente o regulamento editado em 29 de setembro de 1851 disposto sobre a política sanitária, mais precisamente sobre a venda de substâncias medicinais e de medicamentos (FILHO, GRECO, 2010).

Por sua vez, o Código Penal da República de 1890, retoma a ideia de “substância venenosa” das Ordenações Filipinas, tendo em seu artigo 159 proibido o comércio de substâncias assim entendidas. Ao que tange sua efetiva aplicação remete-se, mais uma vez, a observação já referida do Pesquisador Maurides Ribeiro (ineficácia – pouca aplicação), visto que por vezes o controle era exercido por regulamentos municipais em detrimento do Código de 1890.

Para o mesmo pesquisador só com o advento do Decreto nº 11.481 de 1915 é que houve uma sistematização legal fundamentada em acordos internacionais, o que viria a se

⁶ Assim estava disposto o Título LXXXIX:

“Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender, rosagar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem opio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua casa alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar e seja degredado para Africa até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fóra, e as vender as pessoas, que não forem Boticarios.

E os Boticarios as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mister, sendo porem Officiais conhecidos per elles, e taes, de que se presuma que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiais as não darão e nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano fôr.

E os Boticarios poderão metter em suas mesinhas os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirurgiões, e Escriptores fôr mandado.

E fazendo contrario, vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiais conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem”. (V. PIERANGELLI, José Henrique, Códigos penais do Brasil – evolução histórica, Bauru, ed. Javoli, 1. ed., 1980, p. 78).

tornar uma realidade na edição de futuras leis sobre o tema (RIBEIRO, 2013). Ou seja, tudo o que foi publicado posteriormente ao marco de 1915 esteve pautado em acordo e resoluções internacionais. Não deixa de mencionar que tal Decreto promulgou a Convenção Internacional do Ópio e o respectivo Protocolo de Encerramento, assinados em Haia, na data de 23 de Janeiro de 1912⁷.

Para engrossar o debate e portar-se de forma mais assertiva, avulta-se que com a Consolidação das Leis Penais de 1932 se rompe com o paradigma desenhado por Maurides Ribeiro, na medida em que o sistema legal ganhou robustez. Deriva-se da alteração do Código Penal de 1980 com a inclusão de doze parágrafos ao artigo 159, conferindo-lhe novos verbos incriminadores (núcleo do tipo) e a previsão de prisão cautelar, visto que anteriormente só se previa pena de multa. A terminologia também foi aperfeiçoada na medida em que se abandonou o termo “substância venenosa”, para a adoção do termo “substância entorpecente”, ficando a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública as formalidades (CARVALHO, 2014).

Destarte, é nos anos de 30 que falamos no surgimento da “*política proibicionista sistematizada*” (CARVALHO, 2014). Antes da consolidação de 1932 vemos apenas disposições esparsas, incipientes no combate as drogas. Seu advento impõe a política repressiva, criando uma estrutura dotada de lógica e coerência discursiva (utilização de novos termos), o que constitui linda no debate da política repressiva adotada.

Sob a ótica de Nilo Batista, talvez o mais referendado pesquisador sobre a política criminal antidroga, é a partir do decreto que ratificou a Convenção Internacional do Ópio que o Brasil passa a adotar um “modelo sanitário” (BATISTA, 1997), ou melhor, um discurso sanitarista de controle que ganha alento com a Consolidação das Leis Penais de 1932. Doravante, na década de 30, a guerra foi sistematizada no nosso Brasil varonil.

De fato, o consumo foi criminalizado no ano de 1938 com o advento do Decreto-Lei nº 891 de 1938, todavia tal norma vigoraria por pouco tempo já que em 1940, com o advento do Código Penal de 1940 se revogou todos os dispositivos vigentes relacionados à matéria, tendo descriminalizado o consumo. Trazia em seu artigo 281 as condutas relativas à posse ilícita e ao tráfico, não o consumo. Como se lê:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar ⁸.

⁷ Decreto disponível no site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>). Acesso em 13/02/2016.

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Salta aos olhos o número exaustivo de práticas compreendidas no tipo. Realidade que se seguiu até os dias atuais. Sob a égide da historicidade vemos que outra tendência legislativa fora a descodificação do tema. Leis esparsas passaram a alterar a matéria, seja com a inclusão de novos verbos, seja com regulamentação autônoma. Podemos citar como exemplo o decreto-lei 4.720/42 (dispõe sobre o cultivo e extração), lei 4.451/64 (introduz no art. 281 do Código de 40 o verbo plantar), em 1964 se promulgou a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 (trouxe uma lista exaustiva de substâncias entendidas como entorpecentes alterando o Decreto-lei 891 de 1938), chegando até a lei 5.726/71 (compilado de disposições sobre o tema) e atualmente a lei 11.343/06 (atual lei de drogas) (passando por várias outras).

Saulo de Carvalho não vê com bons olhos tal tendência legislativa. Segundo o autor, o amplo processo de descodificação gera “*consequências drásticas para o (des)controle da sistematicidade da matéria criminal (dogmática jurídico-penal)*” (CARVALHO, 2014). Apesar de tal afirmação ser genérica e contar com poucos argumentos, entende-se ser válida para destacar a insegurança jurídica posta.

Como já mencionado, em 29 de outubro de 1971 fora publicada a lei federal nº 5.726 que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências, onde mais uma vez o legislador altera a redação do artigo 281 do código Penal de 1940. No que tange ao Direito Processual, observa-se alteração no rito posto. O fato é a inaugural relevância da educação e da conscientização no combate aos tóxicos posta na lei, visto ser este método hidrônio, válido e eficiente no combate ao vício. Não obsta divergências quanto a isto.

Cinco anos mais tarde, temos a edição da lei 6.368/76. Em linhas gerais, a doutrina entende que este diploma legal não configura pioneirismo, pois seguiu as mesmas diretrizes da lei que o antecedeu. Seus 47 artigos foram inspirados nos trabalhos da comissão do Mistério da Justiça sobre Drogas (junta de médicos, juristas e delegados da Polícia Federal) (FILHO, GRECO, 2010).

A doutrina mais atenta apresenta uma massa cinzenta no que tange a legislação promulgada em 2002. A lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002 tinha como escopo revogar a então lei vigente, antiga lei de entorpecentes (lei federal nº 6.368/76), todavia, era evidente as contradições apresentadas em seu projeto (REBEIRO, 2013). A presidência da república, no gozo de suas atribuições constitucionais, vetou diversos artigos do então projeto. De plano, várias questões foram suscitadas sobre a aplicabilidade do diploma, sendo

necessária a edição de nova lei para restaurar a tão aclamada segurança jurídica. E assim se fez, em 23 de agosto de 2006 foi publicada a lei nº 11.343, atual lei de drogas.

Hodiernamente, a lei de drogas, vigente em todo território nacional, apresenta características centrais, quais são elas: a conduta de uso de drogas continua tipificada como delito, todavia deixa de ser apenada com a perda da liberdade ambulatorial, para sim sofrer das sanções de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa em curso ou programa (descaracterização da sanção); a sistematização dos princípios e objetivos do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas), a sua preocupação em resguardar os direitos humanos (nova diretriz ético-política).

Com um escopo de fazer um fechamento, um prognóstico prático do ordenamento jurídico vigente, transcrevem-se o compilado de diplomas legais em vigor na República Federativa do Brasil e que fundam a política criminal antidrogas.

Estão em vigor e, portanto, integram a legislação atual (Lei n. 11.343/2006), o Decreto-Lei n. 753, o Decreto-Lei n. 159, o Decreto-Lei n. 891, o Decreto-Lei n. 2.375, de 8 de julho de 1940, a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, com as modificações de 1972, e a Convenção sobre Psicotrópicos de 1971. (FILHO, GREGO, 2009, p. 05).

c) O DIREITO PENAL DO INIMIGO

As bases fundamentais do Direito Penal surgem do estudo da dogmática jurídico-penal. Há que se falar em uma evolução epistemológica do Direito Penal, em que o finalismo constitui uma etapa nesse processo dogmático.

O funcionalismo surge na segunda metade do século XX e se apraza até os dias atuais. Como corrente de pensamento apregoa a busca da normatização de conceitos e a orientação do sistema penal a partir das finalidades política-criminais (BITENCOURT, 2013). Para Bitencourt (2013) seus grandes expoentes seriam Roxin e Jakobs. Tais teóricos apresentam enfoques diferentes, seja o funcionalismo moderado (teleológico-funcional) de Claus Roxin, quer o funcionalismo radical (teleológico-sistêmico) de Günther Jakobs.

Para Claus Roxin se a aplicação dos conceitos abstratos deduzido do sistema dogmático não for suficiente para dar a melhor resposta ao caso concreto devem-se buscar os princípios garantistas e as finalidades político-criminais do sistema penal. Logo, por mais que estivéssemos diante da incidência de um fato criminoso – fato típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime para a corrente tripartite) isso não quer dizer que caberá ao Estado o direito-dever de impor as sanções penais ao agente infrator - *ius puniendi*; ainda haveria que se fazer uma análise valorativa dos princípios garantistas e fins político-criminais. Do que se destaca sua preocupação com a justiça e o direito penal mínimo.

O método dedutivo indutivo de Roxin voltado para as finalidades do Direito Penal lhe confiou o título de teleológico-funcional. Para Bitencourt, a valoração do sistema de Roxin nada mais é do que uma retomada do neokantismo, sob os princípios constitucionais e na finalidade preventivo geral da pena.

Günther Jakobs, igualmente normativista, mas assaz radical se comparado a Roxin, desenvolve um Direito Penal autopoietico, fechado em si mesmo (BITENCOURT, 2013). Assim, as valorações externas de Roxin são deixadas de lado, em detrimento de um Direito Penal que se alimenta em um sistema normativo fechado, em uma visível aproximação com o pensamento de Luhmann (SANTOS, 2016).

Em seu funcionalismo o Direito Penal é a resposta do Estado para reafirmar a vigência da norma violada. Assim, *“a pena se justifica como a reação ante a infração de uma norma e deve, por isso, ser definida positivamente”* (BITENCOURT, 2013). Diante desta premissa, qual seria a finalidade (entendimento e sistematização) do Direito Penal? Para Jakobs seria justamente reafirmar a vigência da norma.

Este entendimento acarreta em uma desagregação dos bens jurídicos relevantes (perde substancialmente o seu conteúdo material), tuteláveis pela norma penal, visto que em primeiro lugar o Direito Penal protege a norma, e em segundo plano os bens jurídicos. Como referido, *“para Jakobs, o verdadeiro bem jurídico penal a ser protegido é a validade fática das normas, pois só assim se pode esperar o respeito aos bens que interessam ao indivíduo e ao convívio social”* (JAKOBS, 1995, apud BITENCOURT, 2013).

Para o autor a pena ostenta caráter estritamente de prevenção geral positiva, na medida em que confessa a já mencionada influência sociológica de Luhmann. Por seguinte lógico, a pena corresponde a uma expectativa social para se alcançar *a estabilização das expectativas normativas* (fenômeno de psicologia social) (JAKOBS, 1995, apud SANTOS, 2016).

Zaffaroni e Batista, em sua obra destinada ao estudo do Direito Penal brasileiro, negrita que se entendermos ser a finalidade da pena a prevenção geral positiva o Direito Penal passaria a se atrelar com a opinião pública. *“Segundo ela, uma pessoa seria criminalizada porque com isso a opinião pública é normalizada ou renormalizada, dado ser importante o consenso que sustenta o sistema social”* (ZAFFARONI, 2003). Vejamos, que *“na prática, tratar-se-ia de uma ilusão que se mantém porque a opinião pública a sustenta, e convém continuar sustentando-a e reforçando-a porque com ela o sistema penal se mantém: ou seja, o poder a alimenta para ser por ela alimentado”* (ZAFFARONI, 2003).

Mas qual seria o limite de um sistema autopoietico? *“A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites”* (ZAFFARONI, 2007). Sob este

questionamento posiciona-se a crítica mais severa, em que se destaca Schimidt.

O limite imposto ao sistema é o limite necessário para que ele se torne estável, e, aqui, chegaremos à perigosa conclusão de que, em relação à validade do Direito Penal, os fins poderiam justificar os meios. Consequentemente, um Direito Penal cujas finalidades sejam buscadas, exclusivamente, em atenção à prevenção-geral-positiva (reintegração do ordenamento jurídico), poderá legitimar um sistema de máxima intervenção ilimitada e, ao mesmo tempo em que possui condições de se acomodar bem às novas demandas impostas pela pós-modernidade ao Direito Penal, possuiria o risco de abrir completamente as comportas para qualquer sistema político buscar a sua legitimação (SCHMIDT, 2007, apud BITENCOURT, 2013).

Se o pensamento de Schimidt for entendido como uma premissa, e assim o é, estamos diante da legitimação de governos autoritários. O Finalismo exacerbado de Günther Jakobs nada mais é do que a resposta teórica para o Ideário de Segurança Nacional aonde a guerra legitima a era das exceções.

A construção filosófica e política da figura do inimigo não é algo recente. Filósofos de peso como Immanuel Kant e Thomas Hobbes já buscavam em suas reflexões desvendar este conceito jurídico. Para ambos o inimigo, ou o hostil, seria um determinado indivíduo, assim entendido – *réu de alta traição* (JAKOBS, 2008). Este entendimento não foi seguido de forma unânime e passaria por Jean-Jacques Rousseau e Johann Gottlieb Fichte.

Sob a leitura de Zaffaroni (2007), seria Rousseau contraditório por hora entender como inimigo os assassinos, e de forma explícita sustentar que um Estado só pode ter outro Estado como inimigo, haja vista que uma pessoa não teria a mesma natureza (não seria guerra). Ora, o inimigo seria outro Estado ou os assassinos? Parece que Rousseau não soube precisar ao certo. Já para Fichte, generalista e maximalista, seriam todos os criminosos.

Assim, seja o inimigo de alta traição, os assassinos, outro Estado ou qualquer criminoso é visível que a figura do inimigo sempre teve uma roupagem filosófica, o que não é diferente em Günther Jakobs. Em sua obra, Jakobs faz referência à atividade terrorista como trações de hostilidade. Seriam estes, então, os inimigos de Jakobs. “Tentando adaptar esse raciocínio à realidade brasileira, poderiam ser considerados como inimigos, por exemplo, os traficantes que praticam o comércio ilícito de drogas, principalmente nas grandes cidades” (GRECO, 2016).

Logo, o Direito Penal do inimigo estaria pautado em duas categorias de seres humanos – os cidadãos e os inimigos, “cujos postulados transitam dos princípios do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório Direito Penal do

autor e da periculosidade” (SANTOS, 2016).

a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;

b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social. (SANTOS, 2016, P. 5).

Para o penalista espanhol Jésus-Maria Silva Sanches (2002) o Direito Penal pode ser classificado em velocidades – teoria das velocidades do Direito Penal. A este modo, o Direito Penal do Inimigo figura como a terceira velocidade do Deito Penal, visto que aplica ao cárcere da primeira, as restrição de direitos trazidas na segunda velocidade. O que de forma híbrida aplica penas de cárcere impostas sob latente diminuição ou supressão de garantias penais e processuais penais.

Rogério Greco (2016) sintetiza três elementos caracterizadores do Direito Penal do Inimigo que seriam:

Em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas.

Se for possível fracionar esses três pilares em outros mais, vê-se a amplitude do Direito Penal do Inimigo, assim seria:

(a) flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga dos crimes e das penas); (b) inobservância de princípios básicos como o da ofensividade, da exteriorização do fato, da imputação objetiva etc.; (c) aumento desproporcional de penas; (d) criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos); (e) endurecimento sem causa da execução penal; (f) exagerada antecipação da tutela penal; (g) corte de direitos e garantias processuais fundamentais; (h) concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao Direito (delação premiada, colaboração premiada etc.); (i) flexibilização da prisão em flagrante (ação controlada); (j) infiltração de agentes policiais; (l) uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (interceptação telefônica sem justa causa, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); (m) medidas penais dirigidas contra quem exerce atividade lícita (bancos, advogados, joalheiros, leiloeiros etc.) (COUTO, 2012).

Mas quem seria o inimigo? Para Zaffaroni (2007) e Manuel Cancio Meliá (2008) o inimigo no Direito Penal só encontra lugar dentro do direito penal do autor, ou seja, “o

tratamento diferenciado se destina ou se reduz a um grupo de pessoas claramente identificáveis mediante características físicas” (Zaffaroni, 2007). Na atualidade, se observa justamente a expansão do Direito Penal Simbólico, das várias velocidades do Direito Penal, e sim, e o reconhecimento expresso do inimigo, caracterizado no Direito Penal do Autor.

Doravante, a mídia descreve a barbárie social em um ambiente de perigo constante, onde somente o Direito Penal constitui meio idôneo de sanar o crime. Cria-se no inconsciente o estereotipo do criminoso. Como bem identifica Zaffaroni:

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.) (ZAFFARONI, 1991).

A questão pode ser exemplificada com a seguinte indagação: Por que os crimes de colarinho branco são mencionados no caderno de economia e não no caderno policial? Este é o estigma midiático. Ao crime de tráfico de drogas o *status* será outro, com feições depreciativas, em visível aproximação com o Direito Penal do Autor.

Para o juiz federal Nivaldo Bunoni (2007) “*malgrado não haja consenso sobre o conceito de Direito Penal de autor, é possível afirmar que por ele o que verdadeiramente configura o delito é o modo de ser do agente, como sintoma de sua personalidade: a essência do delito radica em uma característica do autor que explica a pena*”. Em outras palavras, ante o pouco consenso na conceituação, é certo que para o Direito Penal de autor, o infrator deixa de ser condenado por sua conduta para ser criminalizado por sua personalidade.

A este modo, o processo se dá por meio da seleção de indivíduos portadores de determinados caracteres estereotipados, tão característico na gerência diferencial das ilegalidades por Foucault, ou como instrumento de criminalização seletiva pelos pensadores do *libelling aproach* (Zaccone 2007).

3. METODOLOGIA

A elaboração do presente artigo funda-se amparado pelo método dialético, consistente na interpelação de autores. A fonte precípua seria a pesquisa bibliográfica para se estabelecer os conceitos, terminologias, sua aplicabilidade e aceitação pela comunidade acadêmica.

De logo, procedeu-se a um levantamento histórico embasado na obra de Rosa Del Omo (1990), criminologia venezuelana sumidade no estudo da política proibicionista das dragas na América Latina. É possível identificar que os grandes trabalhos acadêmicos usam sua obra como referencial teórico, o que nesse artigo se reflete certo.

Posteriormente, os conceitos deveriam tomar conta da pesquisa. As definições deveriam ser trazidas a luz. Assim, cotejou-se a doutrina nacional mais atenta ao tema em Salo de Carvalho, Graco Filho, Juarez Cirino dos Santos, Manuel Cancio Meliá, Cezar Roberto Bitencourt e Maurides de Melo Ribeiro, este último pesquisador da casa. A visão crítica fica a cargo de Zaffaroni, penalista argentino, bem como a criminologia crítica de Baratta, de Vera Malaguti Batista e de Nilo Batista.

Ao que pese a análise documental convém realçar que a legislação nacional sobre drogas foi esmiuçada desde o império até os dias atuais como forma de compreensão da política de controle e seus reflexos observados no levantamento feito pelo Ministério da Justiça ao que pesa a situação carcerária nacional.

A este modo, o referencial teórico bibliográfico e documental foi edificado para, no crivo da dialética, estabelecer um paralelo entre a política criminal antidrogas e o direito penal do inimigo. O ponto central da discussão foi saber se a seletividade punitiva opera na política antidrogas ao ponto de se aproximar ao direito penal do inimigo de Gunther Jakobs.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A dicotomia em Günther Jakobs teorizada em sistemas penais em um mesmo ordenamento jurídico destoa da clássica ideia de igualdade. Vislumbram-se dois tipos de autor (inimigo e cidadão) com status jurídico diferenciado aonde inimigo e cidadão não são visto de mesmo modo pela lei. Esta seria o fim da igualdade formal. As avessas, tal teoria fere diretamente o Estado Democrático de Direito, a ideia de República e qualquer pacto internacional sobre direitos humanos, visto que a igualdade é princípio basilar de qualquer Estado liberal.

Ante o exposto, a criminologia clássica surgiria com a seguinte indagação: Quem seria o criminoso? Pois bem, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014, a população carcerária é em sua maioria negra (61,67%), jovem entre 18 e 29 anos (55,07%), do sexo masculino (94,2%), de baixa escolaridade, visto que analfabetos ou letrados que cursaram só o ensino fundamental são 75,08% dos reclusos. Outro relato expressivo é que 28% das condenações são pela prática do crime de tráfico de drogas. De logo, podemos traçar um estereótipo do sistema penal brasileiro.

Para Juarez Cirino dos Santos (2016) a seletividade punitiva existente em qualquer sistema penal deixou de ser analisado por Günther Jakobs, que a omitiu. As teorias etiológicas da criminologia, no que se destaca *Labeling Approach*, buscaram estudar as causas que levam a delinquência e quem seriam os infratores, chocando diretamente com a teoria defendida por Jakobs.

As teorias políticas da criminalização redefinem crime como fenômeno social criado pela lei penal e criminoso como sujeito estigmatizado pelo Sistema de Justiça Criminal (Polícia, Justiça e Prisão), mostrando a criminalização seletiva do oprimido pelos processos de definição legal de crimes e de produção judicial de criminosos, nas sociedades fundadas na contradição capital/trabalho assalariado – conceitos incompatíveis com a teoria de JAKOBS (SANTOS, 2016, P.114-15).

A este modo, o Direito Penal do Inimigo deixa de estruturar um pensamento criminológico e sucumbe por uma métrica pouco aprimorada, se unindo a qualquer política repressiva. É a exata medida do Estado de exceção, ao ponto de legitimar a segregação dos inimigos. Assim sendo, a política bélica de combate às drogas seleciona o inimigo e o direito de Jakobs estrutura no campo jurídico a segregação e neutralização do inimigo.

Günther Jakobs não chegou a mencionar a existência de uma seletividade punitiva por parte das agências de controle, na exata medida que também nunca a descartou totalmente. Assim, é possível concluir que tal Direito Penal por não possuir uma análise de fatores criminológicos sensíveis aceita qualquer filosofia de repressão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal do Inimigo é um visível retrocesso ao Estado Democrático de Direito. A Constituição desta República jamais conviveria em paz com as desigualdades, visto que foi instituída justamente para combatê-las (art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988). O discurso de um Direito Penal desigual é lamentável. A tese da desigualdade formal na clara distinção entre inimigos e cidadãos contradiz o princípio democrático.

A negritude do cárcere é uma triste realidade. Assim deve-se questionar sobre o que difere o cárcere de hoje dos porões dos velhos navios negreiros que cruzavam o Atlântico? A resposta parece se limitar ao tempo. Então, “*Andrada! arranca esse pendão dos ares! Colombo! fecha a porta dos teus mares!*” (CASTRO ALVES, 1869).

A juventude negra e pobre do tráfico de drogas macula o futuro de uma geração. A guerra nunca vai ser resposta, visto que não combina com a Constituição promulgada em 1988. Retirar destes jovens direitos fundamentais consolidados, impor penas elevadas, reduzir a menoridade penal somente agrava as desigualdades e legitima que correntes

como a do Direito Penal do Inimigo ganhem força dentro do aparelho repressivo estatal. A saída todos sabemos qual é. E com toda a certeza não passa pela justiça criminal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitutito Carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 20, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. *Inquietações da vida contemporânea e suas formas atuais de organização: uma relação de imanência*.

BITENCOURT, César Roberto. *Manual de direito penal - parte geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRUNONI, Nivaldo. *Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n., dez. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm Acesso em: maio de 2016.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*, 7ª edição. Saraiva, 07/2014.

CASTRO ALVES, O Navio Negreiro, 1869. Disponível em http://www.dominipublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1786. Acesso em julho de 2016.

COUTO, Felipe Guimarães do. *A aplicação do direito penal do inimigo na repressão ao tráfico de drogas*. 2012. Artigo Científico (obtenção do grau de Pós graduação Lato Sensu) – Escola superior da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2012.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

FILHO, GRECO, Vicente, RASSI, João Daniel. *Lei de Drogas Anotada Lei N. 11.343/2006*, 3ª edição. Saraiva, 01/2009.

FILHO, GRECO, Vicente. *Tóxicos - prevenção - repressão - Cometários à lei n. 11.343/2006*, 14ª edição. Saraiva, 08/2010.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Inimigo*. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>. Acesso em: maio de 2016.

HOBBSAWM, Eric. *"A Era dos Extremos"*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

LA TAILLE, Yves de. Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas. Porto Alegre: Artmed, 2007.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN – Dezembro de 2014. BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em www.mi.gov.br/depen. Acesso em maio de 2015.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Estudos Críticos sobre o sistema penal: A Escola Crítica e a Criminologia de Juarez Cirino dos Santos. /Jacson Zillo, Fábio Bozza. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RIBEIRO, Maurides Melo. Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas, 1ª edição. Saraiva, 07/2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: www.icpcjur.com.br/images/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: abril de 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Instituto Carioca de Criminologia. Revan. 2007.

CONTATO: mateusandradedearaujo@gmail.com e erika.furlan@mackenzie.br